

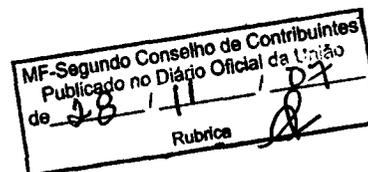


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de 11 de 2007
583
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 560

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13819.003653/2003-29
Recurso nº 131.904 De Ofício e Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-80.477
Sessão de 14 de agosto de 2007
Recorrentes INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. e
DRJ EM CAMPINAS - SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA DE
112,5%. INOCORRÊNCIA DE SEU PRESSUPOSTO.

Não tendo sido comprovada a relutância do
contribuinte em apresentar as informações solicitadas
pela autoridade fiscal, correto o seu desagramento.

ARGUMENTOS ADUZIDOS. DESNECESSIDADE
DE APRECIÇÃO DE SUA TOTALIDADE.

O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os
argumentos apresentados pelo contribuinte se por
outros motivos tiver firmado seu convencimento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ...

A despeito da emissão do Mandado de Procedimento
Fiscal - MPF, este se constitui de mero controle
administrativo, visando, sobretudo, proporcionar
segurança ao contribuinte, não tendo o condão de
tornar nulo lançamento corretamente efetuado, sob
pena de contrariar o Código Tributário Nacional e o
Decreto nº 70.235/72, o que não se permite a uma
Portaria.

DECADÊNCIA.

O direito de o Fisco constituir o crédito tributário
referente à Cofins decai em dez anos e rege-se pelo
art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Car
Sou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 561

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É devido o lançamento e multa de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento de contribuições.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que davam provimento parcial para reconhecer a decadência dos períodos até novembro de 1998. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Rafaela Oliveira de Assis, OAB-SP 183.736.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 11 / 2007

Silvio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário de fls. 376/424, contra o Acórdão nº 6.933, de 08/07/2004, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 341/350, que julgou procedente em parte o auto de infração de Cofins (fls. 105/110), relativo a diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago, referentes aos períodos de junho de 1998 a dezembro de 2002, cuja ciência ocorreu em 03/12/2003 (fl. 113).

Embora intimada, a contribuinte não esclareceu e/ou comprovou, no prazo determinado, as apurações reportadas no Termo de Intimação Fiscal de fl. 76. Constam as seguintes observações no supracitado auto de infração:

"1) Em virtude da recusa injustificada de apresentação dos livros, documentos e arquivos em meio-magnético dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, a fiscalização utilizou-se das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, para apuração das bases de cálculo das contribuições refletidas nos anexos do Auto de Infração.

2) Em virtude da recusa injustificada da apresentação dos arquivos em meio-magnético dos anos-calendário 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002; e da prestação dos esclarecimentos e/ou comprovações exigidos no Termo de Intimação Fiscal de 22/10/2003, com ciência em 28/10/2003 (via postal c/AR nº 75390278-8), agravou-se as penalidades aplicadas, nos termos da legislação vigente." (fl. 107)

Inconformada, em 22/12/2003, a interessada protocolizou impugnação de fls. 123/150, apresentando os seguintes argumentos:

1. aduz que, sem ao menos formular uma única reintimação, no que importa aos documentos solicitados em 28/10/2003, a Fiscalização, no mesmo dia e hora, lavrou contra a impugnante exigências de Cofins e PIS. Sem considerar o exíguo tempo entre a primeira e única intimação e a autuação final, ainda foi fixada multa de 112,5%;

2. trata-se a autuação de autêntico arbitramento, porquanto feita com base em Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Afirma que não foram levadas em consideração as exclusões e deduções legítimas da base de cálculo das contribuições em destaque, pautando-se mais em presunções que na realidade fática;

3. não poderia subsistir a autuação, uma vez que foi fundada em suposta "recusa injustificada de apresentação de documentos" (fl. 132). Ainda mais quando se considera que a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS, na apreciação de impugnação apresentada contra auto de infração formalizado nos autos sob nº 13819.001745/2003-74 afastou a hipótese de embaraço à fiscalização, às razões assentadas no Acórdão nº 4.793, de 10/09/2003;

4. seria vedada a fungibilidade entre mandados de procedimentos fiscais. No caso, entre o MPF-D nº 08.1.19.00-2003-00149-4 para o MPF-F nº 08.1.19.00-2003-00190-7; e

5. por ter tomado ciência dos autos de infração somente em 03/12/2003, restaria prejudicada a autuação, por força da decadência (CTN, art. 150, § 4º), a porção do lançamento que se reporta a períodos de apuração havidos até 30/11/1998.

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 563

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, de modo a reduzir a multa de ofício de 112,5% para 75%, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/2002

Ementa: DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. REINTIMAÇÃO. MULTA. A falta de intimação, por si, é razão suficiente para embasar defesa em processo administrativo-fiscal; a falta de reintimação, não. Por outro lado, esta (reintimação) é necessária para a caracterização da recalcitrância do contribuinte, de ordem a fazer por merecer a aplicação da multa de ofício exasperada ao patamar de 112,5%. Se não há reintimação, não há discrimen para a multa de 112,5%. Conforme a qualidade na qual uma pessoa é intimada a prestar informações aos órgãos da SRF, conforme será a multa no caso de negativa. Se a pessoa é intimada na posição de terceiro para prestar informações sobre bens, negócios e atividades relacionados a outra pessoa, sujeita, esta sim, a procedimento de fiscalização, no caso de negativa, aquele terceiro deverá suportar a multa estampada no art. 968 do RIR/99 (à falta de outra mais específica). Por outra sorte, se a pessoa é intimada na posição de sujeito passivo para prestar informações sobre bens, negócios e atividades próprios, no caso de negativa, aquele sujeito passivo deverá suportar: (1) ou a imposição de multa nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 44, se do procedimento fiscal resultou a formalização de exigência de tributo (na definição do CTN, art. 3º), ou (2) a imposição de multa genérica como estatuída no RIR/99, art. 948, se do procedimento fiscal não resultou formalização de exigência de tributo. Nessa última hipótese, a caracterização da negativa em prestar informações deve ser firmada com base em elementos objetivos de apreciação. No caso, houve a formalização de relação jurídico-tributária ao espaço da insuficiência de recolhimento. DECADÊNCIA. PIS. COFINS. O prazo decadencial é regulado pelo art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91. PROVA. MOMENTO. É na impugnação o momento adequado para que o contribuinte deduza fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito material subjetivo da Fazenda Pública consubstanciado em auto de infração, pena de preclusão.

Lançamento Procedente em Parte”.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 14/09/2004, recurso voluntário de fls. 376/424, aduzindo, em síntese, que:

1. preliminarmente, o auto de infração deve ser declarado nulo, por não observar requisitos indispensáveis a sua existência;

2. o referido auto de infração não poderia ser estendido para os anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, uma vez que a obrigatoriedade de apresentação de esclarecimentos à Fiscalização ficou restrita ao ano-calendário de 1998. Assim, entende que ocorreu cerceamento do direito da contribuinte de prestar as informações devidas;

CCF JAU

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 564

3. entende ter sido desnecessária sua notificação por via postal, pois sempre se colocou à disposição da Fiscalização. Também defende que os procedimentos administrativos encontram-se eivados de nulidade pela não emissão de MPF para esse fim e pela total inobservância da Portaria SRF nº 3.007/2001;

4. não concorda com a relativa presunção de constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, nem mesmo a pretexto de interpretá-la conforme a CF/88, uma vez que invadiu área reservada à Lei Complementar, vulnerando o art. 46, III, b, da CF. Conforme pacificado na jurisprudência e pelo STF, a lei complementar é o CTN, o qual, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, define o prazo decadencial como sendo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador;

5. a autuação foi efetuada por Auditor fiscal que se encontrava incompetente para procedê-la, portanto, seria o auto de infração nulo;

6. seria nula também a decisão de primeira instância, por vício da motivação, pela falta da devida fundamentação em relação às alegações de defesa, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa;

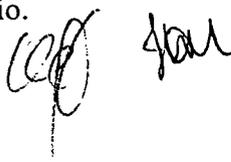
7. por ter tomado ciência dos autos de infração somente em 03/12/2003, restaria prejudicada a autuação, por força da decadência (CTN, art. 150, § 4º), a porção do lançamento que se reporta a períodos de apuração havidos até 30/11/1998;

8. no mérito, fica claro, através da solicitação do Fisco, que a obrigatoriedade de apresentação de esclarecimentos ficou restrita ao ano calendário de 1998, não podendo o Fisco presumir insuficiência dos recolhimentos relativos aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002. Inclusive, o Auditor não se ateve ao fato de que à pessoa jurídica deve ser dado o prazo de 20 (vinte) dias para proceder, espontaneamente, ao recolhimento do tributo, conforme art. 47 da Lei nº 9.430/96; e

9. a empresa em nenhum momento recusou-se a apresentar livros e documentos da escrituração fiscal, além de manter a escrituração contábil atualizada.

Ao final, requer sejam acolhidas as preliminares suscitadas, decretando a nulidade do lançamento, ou então seja julgado improcedente o referido lançamento, desconstituindo o crédito tributário dele decorrente.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 11 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745

CC02/C01 Fls. 565

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Este processo envolve recursos de ofício e voluntário. Analisa-se, inicialmente, a matéria objeto do recurso de ofício, sendo que a exoneração efetuada pela autoridade julgadora de primeira instância decorreu da redução da multa de 112,5% para 75%.

Compulsando os autos constata-se que o procedimento fiscal se iniciou em 14/04/2003 com o rol de livros e documentos solicitados à contribuinte (fls. 165 e 230) e, em decorrência de verificações obrigatórias, ocorreu o presente lançamento de ofício.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal (fls. 76/77), cientificado em 28/10/2003, a contribuinte foi instada a efetuar os esclarecimentos e as comprovações solicitadas, sendo-lhe conferido um prazo de dez dias para atendimento.

Assim, em virtude da recusa injustificada de apresentação dos documentos solicitados, o agente fiscal efetuou o lançamento (fl. 107), cuja ciência ocorreu em 03/12/2003 (fl. 113).

Embora o referido termo solicite tão-somente “esclarecer” ou “comprovar”, denotando as conclusões a que chegou o procedimento fiscal, havendo, inclusive a menção de que “a falta de apresentação dos elementos exigidos (itens 1 a 7), no prazo estabelecido, ensejará a constituição do respectivo crédito tributário, nos termos da legislação vigente.”, não se verifica qualquer comprovação de relutância por parte da contribuinte em apresentar as informações solicitadas pela autoridade fiscal.

Registre-se que, do momento que o Fisco possua todos os elementos necessários à lavratura do auto de infração, sequer há necessidade de intimação prévia. Contudo, para se efetuar um lançamento com agravamento de multa por desatendimento ao solicitado pela autoridade fiscal é preciso que haja, pelo menos, uma reintimação de modo a evidenciar a recalcitrância do contribuinte em prestar os esclarecimentos necessários, o que não se verifica em relação a este último Termo.

Portanto, não há reparos a fazer no Acórdão prolatado pela instância *a quo*, razão pela qual **nego provimento ao recurso de ofício**.

Quanto ao recurso voluntário, do mesmo modo, bem decidiu a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, conforme se demonstrará.

A recorrente apresenta, em fase de recurso, novos argumentos, os quais não foram aduzidos em primeira instância. Conforme preceituam os arts. 16, III, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos, a prova documental, assim como a matéria a ser contestada, deverão ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual:

CFEJ sou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/11/2007
Silvio Silveira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9.12.1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)".

Portanto, este Colegiado só está autorizado a analisar matéria nova, trazida aos autos posteriormente ao prazo da impugnação, se demonstradas as situações acima descritas. Caso contrário, estaria se desrespeitando e ferindo as regras do Processo Administrativo Fiscal.

Assim, passo a analisar somente matéria objeto de apreciação na impugnação.

A contribuinte aduz que o colegiado de primeira instância deixou de apreciar pontos aventados na impugnação.

Embora não assista razão à recorrente, cabe trazer a baila o rito a ser seguido em uma decisão, conforme nos ensina Luiz Fux no seu Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2001, pág. 679, *verbis*:

"Ultrapassado o relatório, o juiz inicia a fundamentação de sua sentença, imprimindo ao ato o timbre de sua inteligência acerca dos fatos e do direito aplicável. Trata-se de garantia constitucional que impõe ao magistrado motivar a sua decisão, explicitando o itinerário lógico de seu raciocínio de maneira a permitir à parte vencida a demonstração das eventuais injustiças e ilegalidades encartadas no ato."

Sendo a decisão devidamente motivada e fundamentada, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. Corroborando esse entendimento, colaciona-se a decisão prolatada pelo STJ, na qual o relator, Ministro José Delgado, menciona claramente a desnecessidade de apreciação de todas as matérias apresentadas pelas partes:

su *ccf*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/11/2007
Sílvia S. Barbosa
Mat.: Siape 91745

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 7.691/88). DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...).

(...)

9. Embargos rejeitados. ” (EDREsp nº 362.014/SC, DJ de 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado). (grifei)

No mesmo diapasão cabe trazer à colação a ementa do acórdão prolatado pelo TRF da 2ª Região na Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.51.01.007786-0, de relatoria do Desembargador Sérgio Schwaitzer, abaixo reproduzida:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA

I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o

Sou

de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 11 / 2007

Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 568

fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração." (grifei)

Portanto, conforme se depreende, ainda que a DRJ não tivesse apreciado todos os argumentos aduzidos pela interessada, não se configuraria, necessariamente, motivo de nulidade da decisão *a quo*, pois o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela contribuinte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

Quanto aos MPF, embora suas emissões tenham sido efetuadas corretamente, diferente do que aduz a recorrente, eventuais falhas na emissão destes documentos não constituem nenhum óbice ao procedimento fiscal e muito menos acarreta a nulidade dos atos praticados, bem como não prejudica o lançamento, consubstanciado no auto de infração.

Registre-se, ainda, não proceder a afirmativa da contribuinte, uma vez que a Fiscalização encontrava-se plenamente autorizada a efetuar os procedimentos fiscais necessários, de modo a proceder ao lançamento visando à constituição do crédito tributário, pois, conforme se verifica, encontra-se consignado no MPF, a título de Verificações Obrigatórias: *"correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos."*

Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle administrativo, visando, também, proporcionar segurança ao contribuinte ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal, possibilitando sua confirmação, via Internet. Não é pressuposto obrigatório de validade do lançamento, uma vez que os ditames de uma Portaria não podem se sobrepor às disposições do CTN e às do Decreto nº 70.235/72.

Esse tem sido o entendimento deste Conselho de Contribuintes, conforme demonstram os Acórdãos nºs 103-22.297; 202-15.847; 105-15.327; e 102-46.676, cuja ementa deste abaixo se transcreve:

"NORMAS PROCESSUAIS - FALTA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA - A Portaria SRF nº 1.265, de 1999, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em virtude do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Código Tributário Nacional - CTN, às do Decreto nº 70.235, de 1972, em especial às dos arts. 7º e 59, que versam, respectivamente, sobre o início do procedimento fiscal e sobre as hipóteses de nulidade do lançamento.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL - Disposições das Leis nºs 2.354, de 1954, e 10.793, de 2002 e do Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, se sobrepõem à Portaria SRF nº 1.265, de 1999.

CFEF JAU

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de 11 de 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 569

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta.” (Acórdão n.º 102-46.676; Recurso n.º 136.803; relator José Oleskovicz; Data da Sessão: 16/03/2005)

Afastada a argüição de nulidade decorrente do MPF, passa-se à análise de eventual ocorrência de decadência de parte dos períodos lançados.

A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins foi instituída nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e é destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

De conformidade com o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, o prazo decadencial dos tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social ocorre em 10 (dez) anos:

“Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Tal dispositivo não está em conflito com o § 4º do art. 150 do CTN, que dispõe:

“(…)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A expressão “*se a lei não fixar prazo à homologação*” remete à legislação ordinária a faculdade de fixar o prazo de decadência no lançamento por homologação. Trata-se de uma norma supletiva, que apenas prevalece quando a legislação ordinária silencia sobre o prazo de homologação do lançamento.

O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 determina claramente que o prazo decadencial dos tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social é de 10 (dez) anos. Por conseguinte, não há nenhum período alcançado pela decadência, uma vez que a ciência da autuação ocorreu em 03/12/2003 e o primeiro fato gerador do presente lançamento é de junho de 1998, razão pela qual procede o lançamento em relação aos períodos *in casu*.

Quanto ao lançamento propriamente dito, também não há reparos a fazer na decisão recorrida. Diversamente do que aduz a recorrente, não houve presunção de insuficiência dos recolhimentos. Conforme se verifica, além das intimações e reintimações referentes ao ano-calendário de 1998 constantes das fls. 165, 167 e 168, a contribuinte foi

Jon *CPA*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de 11 de 2007
Silvio Barbosa
Mat. Sape 91745

intimada em relação aos demais períodos por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 171/172, lavrado em 04/06/2003, bem assim pelo Termo de Reintimação Fiscal de fls. 173/174, lavrado em 01/07/2003.

A Fiscalização prosseguiu seus trabalhos elaborando, em 17/10/2003, as planilhas de fls. 73/75, referentes às receitas da contribuinte. Posteriormente, visando ao esclarecimento de inconsistências lavrou o Termo de Intimação Fiscal de fls. 76/77, no qual solicita à fiscalizada esclarecimento acerca de dois itens e a comprovação sobre outros cinco itens detalhadamente assinalados. Alfim do referido termo, conforme mencionado anteriormente, consigna: "*Outrossim, lembramos que a falta de apresentação dos elementos exigidos (itens 1 a 7), no prazo estabelecido, ensejará a constituição do respectivo crédito tributário, nos termos da legislação vigente.*"

Caberia, portanto, a recorrente apresentar todos os meios de provas necessários a demonstrar a inoportunidade das irregularidades apontadas pelo Fisco. Por outro lado, em momento algum a interessada apresenta documentos comprobatórios de modo a refutar as considerações da Fiscalização. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, consoante art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito capaz de modificar a decisão recorrida, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA